

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Distribuição livre

..., CPF ..., brasileiro, solteiro, menor impúbere, residente e domiciliado na cidade de ..., na Rua .., n. ..., Setor .., CEP .., através de sua advogada ao termo assinada (m.j. – Doc. 1), no prazo legal (art.1.003, § 5º., CPC), interpõe

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,
c/c pedido de antecipação da tutela
e concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso,**

em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da ..ª Vara ... da Comarca de .../GO, em (Doc. 3).

AGRAVADO:

..., com domicílio/sede na Av. .. n. .., Setor .., em Goiânia-GO.

SÍNTESE DOS FATOS

Tramitam na ..ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de os autos n., da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C ALIMENTOS** ajuizada pelo **AGRAVANTE** em face do **AGRAVADO**, onde foi pleiteada tutela de urgência para a concessão dos alimentos dos quais o agravante necessita para a sua sobrevivência durante a tramitação da ação, conforme petição inicial de fls. 2-4 (Doc. 2).

Na inicial, o agravante formulou pedido de tutela de urgência, pleiteando ao MM. Juízo que lhe deferisse os alimentos indispensáveis à sua sobrevivência durante a tramitação do processo, acostando à inicial os comprovantes de suas despesas regulares, informando sobre a evidente possibilidade de o AGRAVADO prestá-los, eis que é médico bem sucedido, estabelecido em Goiânia, com ampla clientela.

Contudo, ao despachar a inicial, o MM. Juízo houve por bem indeferir o pedido, consoante decisão de fls. (Doc. 3), objeto deste recurso.

DA DECISÃO AGRAVADA E DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA RECURSAL

O MM. Juízo assim decidiu o pedido de tutela de urgência:

“....
P.R.I. (...).”.

Como se vê, o único fundamento para o indeferimento da tutela de urgência pleiteada é que, nos autos, não há evidência de que o agravante seja filho do agravado, não tendo o MM. Juízo apreciado as provas carreadas para os autos, com a inicial, as quais, apesar de não constituírem evidência da paternidade, são indícios plausíveis de que o investigado seja, de fato, o pai do investigante.

Acontece que o pedido formulado e indeferido é de tutela de urgência, e não de tutela de evidência, sendo que, para aquela, o legislador estabelece a exigência de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Exegese dos art.300¹ e 311², do CPC. Estes requisitos estão devidamente comprovados

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

² Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...);

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

nos autos, pois há probabilidade de o agravado ser pai do agravante e, sendo este incapaz, faz jus aos alimentos, bem como perigo de dano, pois sendo os alimentos essenciais à sobrevivência de uma criança, o indeferimento do pedido pode representar risco à sobrevivência do incapaz.

A Lei nº 8.560/92 regula a investigação de paternidade, estabelecendo no artigo 7º que “*Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite*”. A súmula 277, do Superior Tribunal de Justiça, afirma que “*Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação*”. Vê-se, então, que o legislador se preocupou em garantir a prestação de alimentos após a sentença, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, suprimindo, assim, o efeito suspensivo da apelação.

A ação de investigação de paternidade, como se vê, é o procedimento adequado para se pleitear os alimentos ao pai, quando o filho já nascido ainda não seja reconhecido, em situações nas quais não haja presunção da filiação (artigo 1.597 do Código Civil). Ocorre, entretanto, que, na maioria dos casos, o filho necessita da prestação alimentar antes da sentença, e, em determinadas situações, a necessidade ocorre antes mesmo de formado o contraditório. Em tais situações, tendo em vista o caráter urgente das prestações alimentares, é cabível o pedido de tutela provisória nas ações em que não seja possível a concessão liminar de alimentos provisórios nos termos da Lei de Alimentos, que exige prova pré-constituída do parentesco, desde que o pedido de investigação de paternidade venha cumulado com o pedido de alimentos.

No campo dos alimentos, o legislador tem sido generoso, permitido a fixação até mesmo antes do nascimento, com base no convencimento de meros indícios da paternidade, como é o caso dos alimentos gravídicos. Com efeito, assim dispõe a Lei 11.804, de 5/11/2008:

Art. 6º—Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Portanto, ao analisar o texto do artigo 6º da Lei nº 11.804/08, uma vez demonstrados meros indícios de paternidade, na inicial, o juiz deve conceder os alimentos liminarmente, sob pena de tornar a medida inócua, o que iria de encontro com a efetividade da tutela jurisdicional, amparada pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ora, se é assim quanto aos alimentos gravídicos, quando a criança ainda nem nasceu e nem se sabe, sequer, se nascerá com vida, com muito maior razão devem ser deferidos alimentos àquele que já nasceu e até já se encontra em idade escolar, apresentando várias necessidades a serem supridas e que, definitivamente, não podem ser satisfeitas unicamente pela mãe, sem o indispensável concurso do pai.

Assim sendo, o agravante requer o reexame da decisão agravada, e a sua invalidação ou reforma, ante os seguintes fundamentos:

- 1) Devido à ausência de fundamentação coerente com o conjunto probante dos autos, na medida em que os documentos apresentados não foram aferidos sob o prisma da probabilidade do direito, o que importa manifesta negativa da tutela jurisdicional estatal, conduzindo, pois, à nulidade da decisão agravada, por não se coadunar com os preceitos regentes estampados no parágrafo 1º, inciso III, do art. 489, CPC, que tão bem reproduz a garantia constitucional do art. 93, IX;
- 2) Por violação do art. 300, CPC, na medida que os autos demonstram, à saciedade, a satisfação dos requisitos legais indispensáveis à tutela pleiteada; ou, ainda,
- 3) Por não ter o juízo aplicado, à analogia, o preceito legal contido no art. 6º, da Lei 11.804/08.

DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO

As razões ora deduzidas são relevantes, aptas a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal, pois todo o exposto demonstra verdadeira afronta aos direitos da Agravante.

Há, nos autos, indicativos seguros da probabilidade do direito, ou seja, de o AGRAVADO SER O PAI DO AGRAVANTE, e, mais ainda, do *periculum in mora*, pois os alimentos são indispensáveis à vida humana e a ausência de sua fixação, ante a probabilidade do direito, viola o princípio da dignidade humana.

Por esses motivos, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, o Agravante requer a concessão de **antecipação parcial da tutela recursal**, fixando-se os alimentos pleiteados, até julgamento final deste recurso, quando requer seja confirmada, em definitivo, ante a invalidação ou reforma da decisão agravada.

CONCLUSÃO E PEDIDOS: DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Como se constata, Excelência, a decisão agravada não pode prevalecer, porque afronta as garantias constitucionais e processuais. Por isso, confia o AGRAVANTE que:

- a) seja o presente Agravo de Instrumento recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo ativo, até seu julgamento final, oficiando-se ao MM. Juízo *a quo* dessa decisão;
- b) seja o recurso provido, reformando-se, em definitivo, a decisão agravada, ou a invalidando, se for essa a melhor solução ao caso;
- c) seja o agravado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos legais.

NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES

Em atenção ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, a Agravante indica, os nomes e endereços dos advogados:

- a) Advogada da Agravante: Dra. ... (OAB/GO ..), com escritório na Rua 1, n. 3, Setor Sol, em Goiânia/GO;
- b) Advogados do Agravado: Dr. ...(OAB/GO ...); com domicílio na Rua T....n. 9, Setor ..., em Goiânia – GO.

Documentos anexos, conforme art. 1.017, I, II e III, do nCPC:
Instruem este agravo: **(a)** a cópia da petição inicial (doc. 2) e da decisão agravada (doc. 3), da certidão da intimação (doc. 4) e das procurações outorgadas aos advogados (Doc. 5).

Além dos documentos obrigatórios, outros, comprobatórios das alegações recursais, estão sendo acostados.

Nos termos legais, o Agravante declara autênticas as cópias juntadas no presente agravo.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, ...

Dra.
OAB/GO ...